



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002068-04.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante GERLANIA SAMPAIO LIMA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EXPRESSO FÊNIX VIAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.828

APELAÇÃO Nº 1002068-04.2024.8.26.0441

COMARCA: PERUÍBE

APELANTE: GERLANIA SAMPAIO LIMA SANTOS

APELADA: EXPRESSO FÊNIX VIAÇÃO LTDA.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais. Transporte urbano de pessoas. Acidente no interior do coletivo. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Queda da passageira no interior de ônibus em virtude de arrancada do veículo. Empresa que confessou a existência do acidente. Verossimilhança dos fatos iniciais que acarreta a inversão do ônus da prova. Transportadora que deixou de apresentar prova (gravação em vídeo) demonstrando sua tese de inoccorrência dos danos. Danos morais que decorrem do próprio acidente. Caracterização. Fixação em valor inferior ao pleiteado na inicial. Súmula 326 do STJ. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 944 do Código Civil. Sentença reformada. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação por meio do qual a autora quer ver reformada a r. sentença de fls. 138/142, que julgou improcedente a ação de reparação de danos morais proposta em razão de acidente de trânsito. Pela sucumbência, a demandante foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa, respeitada a gratuidade deferida inicialmente.

Sustenta, em apertada síntese, que apresentou provas de seu direito, a saber, conversas de WhatsApp mantidas com atendente da requerida, uma notificação extrajudicial enviada à ré e o boletim de ocorrência, cumprindo seu ônus “probandi”. Alega que a requerida foi instada a apresentar o vídeo do coletivo no momento do acidente, mas referida prova nunca veio aos autos. Aduz que “a prova do dano moral está no próprio fato em si” e repisa na necessidade de ser indenizada moralmente pelos danos suportados e pede reforma.

Contrarrazões às fls. 161/169, pelo improvimento do recurso. Ausente oposição expressa ao

julgamento virtual.

É o relatório.

Em análise aos pressupostos de admissibilidade da presente apelação, verifica-se que o recurso é tempestivo e que ausente o recolhimento do preparo justificado pela concessão do benefício da gratuidade judiciária ao início da lide. Destarte, admite-se o apelo, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 1.012, “caput”, do CPC.

A autora ingressou com a presente ação de indenização por danos morais, alegando, em síntese, que, em 02/04/2024, embarcou no ônibus da empresa requerida para retornar à sua residência, quando o motorista arrancou com o veículo, o que a fez perder o equilíbrio e cair, causando-lhe escoriações. Alega ter perdido a visão de um dos olhos, contudo, à fl. 129, esclareceu que não houve perda da visão, mas apenas as escoriações. Requer indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos, no importe de 30 salários-mínimos.

Em contestação, a transportadora atribui a culpa pelo acidente à autora, para requerer a improcedência da demanda.

A r. sentença julgou a demanda

improcedente, nos termos já relatados, dando margem ao recurso ora analisado.

Embora a inicial ventile que a demandante precisou de cuidados médicos após o acidente, a análise dos documentos acostados revela que não há laudo neste sentido, mas apenas prescrição (receituário) de analgésico e atestado médico para afastamento de um dia do trabalho.

A autora pugna pela inversão do ônus da prova visando à apresentação do vídeo gravado no interior do coletivo, contudo a empresa de transporte alega que não mais possui referida gravação, considerando que o equipamento não armazena as imagens após determinado período.

Há que se rememorar que a inversão do ônus da prova não ocorre de maneira automática, mas sim depende da existência de verossimilhança da versão do consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência, o que está presente na narrativa da exordial.

Em especial, porque a empresa requerida, em sua defesa, confessou, em parte, os fatos alegados pela autora: *“Segundo a declaração do motorista do ônibus, Sr. Anderson Carlos de Oliveira, disposta abaixo, ao sair do ponto de embarque, o ônibus deu uma engasgada na embreagem,*

momento em que a Autora se levantou do assento e afirmou que o motorista quase havia a derrubado.” (fl. 60)

Destarte, caracterizada a verossimilhança dos fatos alegados na petição inicial, caberia mesmo à empresa requerida demonstrar que não houve o dano, pois, como se sabe, a responsabilidade do transportador é objetiva, a teor do art. 734 do Código Civil: *“O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.”*

Não tendo, a parte requerida, se desincumbido do ônus de demonstrar que não houve dano (ou de que houve motivo de força maior), é o caso de lhe carrear a responsabilidade pelos danos extrapatrimoniais sofridos por sua consumidora. Vale anotar que sua responsabilização é reforçada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Como é cediço, o dano moral é o prejuízo

que afeta o ânimo psíquico e intelectual da vítima, ou seja, sua honra subjetiva. Ora, não há dúvida de que o acidente ora analisado causou mais do que um “mero transtorno” à autora, mas dissabor, constrangimento e desapontamento, emergindo, daí, o dever de indenizar. O abalo psicológico e a frustração restam demonstrados a partir dos próprios fatos narrados. A situação, de fato, extrapola o mero contratempo, o mero aborrecimento, transbordando do tolerável na vida moderna.

O valor da indenização, contudo, não pode atender o pleito constante da petição inicial (trinta salários-mínimos), pois destoa de casos análogos já julgados por esta DD. Câmara. Como já sumulado pelo E. STJ, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 / STJ).

Assim, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entende-se mais condizente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a gravidade dos fatos e que a queda da autora certamente a fez passar por situação de constrangimentos. Por outro lado, a própria lesada explicitou que o resultado da queda foi de “escoriações” (em suas palavras), o que é corroborado pelo receituário médico de fl. 46 (que indica a necessidade de um mero analgésico).

Referido valor tem como finalidade, de um lado, consolar, que é o fim primeiro da reparação por dano moral e, de outro, inibir igual conduta por parte da empresa. Conceder menos seria frustrar o consolo a ser oferecido pela indenização, além de não servir de fator de impedimento para que outras situações como as descritas nos autos não se repitam.

A importância fixada se mostra razoável e suficiente para reparar e compensar o dano sofrido pela recorrente, e está de acordo com a extensão do dano, a homenagear o art. 944 do Código Civil.

Sendo assim, fica reformada a r. sentença, para julgar a demanda procedente, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescido de juros de mora, desde a citação, a ser calculado de acordo com o art. 406 do Código Civil.

Em razão do decidido, os ônus de sucumbência ficam a cargo da requerida, que responderá integralmente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

Inaplicável, portanto, o § 11, do art. 85, do CPC, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (**REsp 1.799.511/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª. Turma, j. 11.04.2019**).

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao apelo da autora. Sucumbência na forma acima especificada.

DÉCIO RODRIGUES

Relator